



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Lajedão**

quarta-feira, 30 de março de 2016

Ano V - Edição nº 00542 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Lajedão publica**



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
14082F0B04EB3F11EF80ED20C40576F4

## Prefeitura Municipal de Lajedão

# SUMÁRIO

- PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 016/2016.
- EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2016
- MANDADO DE INTIMAÇÃO
- EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO-BA. CNPJ: 13.785.670/0001-02. AVISO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 016/2016. Objeto: Aquisição de material de informática e eletrônicos/eletrodomésticos. Julgamento prorrogado para o dia 11/04/2016 às 09:00h. Lajedão-BA. 30 de março de 2016.

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Outros

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº01/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO-BA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em cumprimento à sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000933-52.2009.805.0095 da Vara Única da Comarca de Ibirapuã-BA, faz saber a todos que convoca a **Sra. VERA LÚCIA DE JESUS SANTOS**, aprovada no Concurso Público, Edital nº 01/2008, no cargo de Jardineira, a comparecer no setor pessoal da Prefeitura Municipal de Lajedão-BA, situada na Praça Plínio Dantas de Lima, nº01, Centro, Lajedão-Ba, no prazo de 30 (trinta) dias, com documentos de RG, CPF, título de eleitor, comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, comprovante ou atestado de escolaridade, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de casamento (se houver), certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos ( se houver), 02 (duas) fotos 3x4, laudo médico de exame pré-administrativo, número PIS/PASEP e declaração de bens, com vista à reintegração e investidura no respectivo cargo, ficando, desde já, determinado que o não comparecimento importará na renúncia tácita à investidura no cargo. A documentação deveser apresentada na forma original ou através de cópias autenticadas, sendo facultado à Prefeitura Municipal, proceder à autenticação, desde que sejam apresentados no ato, os documentos originais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lajedão – BA, 22 de março de 2016.

  
**HUMBERTO CARVALHO CORTES**  
Prefeito Municipal de Lajedão-BA

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

**Prefeitura Municipal de Lajedão**

Outros

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA****COMARCA DE IBIRAPUÃ - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA)****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROC: 933-52.2009

NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VERA LÚCIA DE JESUS SANTOS

IMPETRADO(A): O MUNICÍPIO DE LAJEDÃO-BA, REPRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Oficial de Justiça: GILSON DA SILVA SANTOS

A Bela. THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN E SILVA,  
MM. Juíza de Direito desta Comarca de Ibirapuã,  
Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma  
da Lei...

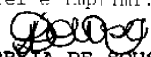
**MANDA** ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou a quem for este apresentado, estando devidamente assinado, em seu cumprimento, dirija-se em qualquer parte no território desta Comarca, onde possa ser encontrado(a):

**O MUNICÍPIO DE LAJEDÃO-BA, REPRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, com sede na Praça Plínio Dantas de Lima, nº 01, Centro, Lajedão-BA.

e sendo aí **INTIME-O(A)** da sentença de fls. 81-4 proferida nos autos supra, a qual segue cópia em anexo, determinando o réu a: a) imediato reingresso da impetrante ao cargo de jardineira; b) bem como assegurar-lhe os direitos e vantagens respectivos desde o ajuizamento desta ação, com juros, conforme os aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97) e desde a citação, e correção monetária pelo IPCA, desde cada vencimento (ADI nº 4357).

**CUMPRE-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirapuã, Estado da Bahia, aos 23 de Fevereiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Débora Correia de Sousa Leal), Escrivã, digitei e imprimi.

  
**BELA. DÉBORA CORREIA DE SOUSA LEAL - ESCRIVÃ  
DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO  
THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN E SILVA**

\* COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA - CARTÓRIO DA BELA VARA CÍVEL  
RUA TRÊS MARCHAS ANON, 114, CENTRO, IBIRAPUÃ-BA  
CEP: 44.200-000 - FONE: (71) 3631.1111

# Prefeitura Municipal de Lajedão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

81  
D

## SENTENÇA

|                                |                    |
|--------------------------------|--------------------|
| <b>REGISTRO DE SENTENÇA</b>    |                    |
| Nº <u>58</u>                   |                    |
| Fls. <u>72/74</u>              | Livro nº <u>12</u> |
| Ibirapuã, <u>19/02/16</u>      |                    |
| Escrivã(o) <u>[assinatura]</u> |                    |

Processo n. 0000933-52.2009.805.0095

Impetrante: Vera Lúcia de Jesus Santos

Impetrado: Prefeito do Município de Lajedão (BA)

Vistos.

**VERA LÚCIA DE JESUS SANTOS**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do então **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO (BA)**, sr. Danilo Rodrigues Fraga, alegando que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de jardineira em concurso público realizado pelo Município. Foi nomeada pela prefeita da época e tomou posse, mas, agora, o impetrado se recusa a empossá-la. Pede a concessão da segurança para ser reintegrada ao cargo de jardineira, bem como para que o impetrado seja condenado no pagamento de sua remuneração desde a data da assinatura do termo de posse.

Notificado, o impetrado apresentou informações incompletas (f. 26).

Às f. 30-61, a impetrante juntou documentos.

Atendendo a requerimento do Ministério Público, o impetrado foi novamente notificado para informações, que foram prestadas às f. 73-6.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (f. 80).

Relatados. **DECIDO.**

Para o processamento deste remédio constitucional, a impetrante deve estar munida de prova pré-constituída acerca de suas alegações. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que:

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.800  
Tel/Fax. (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas

# Prefeitura Municipal de Lajedão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

82

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como se vê, a concessão de mandado de segurança está condicionada à comprovação do direito líquido e certo e da prática de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Ensina Alexandre de Moraes que:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. (...) Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.<sup>1</sup>

Os documentos de f. 14-6 provam que, em 14.11.2008, a impetrante fora nomeada para e tomou posse no cargo de jardineira, tendo assumido o exercício de suas funções na Escola Municipal Nenê Duarte.

E, os documentos de f. 18-20 provam que o Município instaurou Sindicância para apurar suposta irregularidade na assunção do cargo pela impetrante.

Em informações, o impetrado esclarece que, embora a impetrante tenha sido aprovada em 1º lugar no concurso público para o cargo de jardineira, no ato da

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21ª ed. p. 143-4

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940-000  
Tel/Fax. (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas

# Prefeitura Municipal de Lajedão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juíze de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

83  
C

nomeação, constou sua classificação como sendo 13ª, razão por que foi constituída comissão para apurar a suposta irregularidade consistente na não observância da ordem de classificação. Ela não fora afastada de suas funções, mas desde então, não compareceu ao local de trabalho. Não faz jus à percepção de salário referente ao período, pois não laborou. Serão tomadas providências para regularização da situação da impetrante.

Como se vê, a própria autoridade coatora admite que a impetrante tem o direito de exercer o cargo de jardineira, pois afirma que "*serão tomadas as medidas necessárias no intuito de regularizar a situação da impetrante perante o quadro de funcionários do Município de Lajedão*".

E, embora alegue que não houve qualquer determinação de afastamento, mas sim que ela "*não compareceu a seu local de trabalho*", não juntou cópia integral da sindicância deflagrada pela Portaria n. 028/2009, tampouco esclareceu qual foi a conclusão da comissão processante, se pelo afastamento ou pela manutenção da impetrante no cargo. Também não provou que tenha notificado a impetrante para retornar ao exercício de suas funções. O fato é que ela continua afastada do cargo.

Conforme documentos de f. 30-61, a impetrante fora, de fato, a única aprovada para o cargo de jardineira no referido concurso público.

Portanto, sua investidura no cargo foi legal, tendo a própria autoridade coatora admitido que não houve irregularidade, mas apenas erro de digitação ao constar sua classificação como 13ª quando o correto seria 1ª.

Assim, embora a instauração da sindicância seja justificável, em razão do erro material no ato de nomeação da impetrante, e até seja louvável a cautela da administração pública municipal, ao, diante de uma possível irregularidade em um concurso público, adotar, de ofício, as providências necessárias para apurá-la, é inadmissível que, concluindo que não houve qualquer irregularidade, a impetrante não tenha retornado ao exercício de suas funções.

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940-000  
Tel/Fax: (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas



# Prefeitura Municipal de Lajedão

84  
D



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

Portanto, está suficientemente provado que a impetrante tem o direito líquido e certo de exercer o cargo de jardineira.

Provado que o afastamento da impetrante de suas funções foi ilegal, ela faz jus à respectiva remuneração do período, mas desde o ajuizamento desta ação, por inteligência do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/09.

Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO** a segurança para determinar o imediato reingresso da impetrante ao cargo de jardineira, bem como assegurar-lhe os direitos e vantagens respectivos desde o ajuizamento desta ação, com juros, conforme os aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e desde a citação, e correção monetária pelo IPCA, desde cada vencimento (ADI n. 4357).

O impetrado é isento de custas. Sem honorários advocatícios na espécie (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ibirapuã (BA), 19 de fevereiro de 2016.

Thielly Dias de Alencar Pithan e Silva

*Juíza de Direito*

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000  
Tel/Fax. (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Outros

**Exercício  
2015**

## EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO**, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, observando o que determina o artigo 53 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com artigo 7º da Resolução TCM nº 1.340/16, informa que as contas da **Prefeitura Municipal de Lajedão**, referente ao Exercício Financeiro de 2015, encontra-se disponível através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, a qualquer contribuinte, a partir do dia 01 de abril de 2016, para exame e apreciação, pelo prazo de sessenta (60) dias, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da Lei.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2016.

**HUMBERTO CARVALHO CORTES**  
Prefeito Municipal de Lajedão